



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 001/2022/SDA-TP

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente.

Município/UF: Paramoti – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no TOMADA DE PREÇOS nº 2021.06.25.01, destinada a TOMADA DE PREÇOS visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.**

Vistos e relatados pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paramoti, através de despacho de comunicação, datado em 05/07/2021, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Ocorre que cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade a Tomada de Preços Nº 001/2022/SDA-TP com abertura informada no edital marcada para o dia 05 de setembro de 2022 as 10h:00min, porém nas publicações circuladas no dia 18/08/2022 no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE/CE, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará – DOM/CE e Jornal O POVO consta a data de abertura marcada para o dia 06 de setembro de 2022 as 10h:00min, ficando constado uma divergência quanto a data de abertura do certame, o que levou à Comissão de Licitação ao erro de abrir o certame na data anterior à data publicada nos jornais. Erro este que só foi percebido após a abertura do certame realizada no dia 05/09/2022 as 10:00h.

Relatados os fatos, o processo licitatório padece de vício insanável, uma vez que já houve a sessão de abertura do certame para recebimento dos envelopes, ficando evidenciado que o prosseguimento da licitação em tela demonstra-se inviável, tornando necessária a anulação do certame licitatório.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, ~~soberamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.~~”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93.*

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História



No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Paramoti/Ce, 06 de Setembro de 2022.

Antônio Airton Mateus Bezerra

Secretário de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente